



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065975-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente TAYSON GIOVANI RIBAS DA SILVA e Impetrante JOÃO VITOR RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60795

HABEAS CORPUS Nº 2065975-61.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

PACIENTE: TAYSON GIOVANI RIBAS DA SILVA

Habeas Corpus. Execução criminal. Insurgência contra a decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu o pedido de livramento condicional. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido.

O Dr. João Vitor Rodrigues de Lima, Advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de **TAYSON GIOVANI RIBAS DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em prol do paciente (fls. 18/19).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto alicerçada na gravidade do delito praticado, na personalidade do sentenciado e na longa pena a cumprir, ao arrepio da jurisprudência da Corte Superior. Argumenta, mais, que o paciente reúne os pressupostos legais para ser beneficiado com a liberdade condicional.

Pleiteia, assim, seja concedido o livramento condicional ao paciente. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade *a quo* que analise o pedido à luz da legislação e da jurisprudência vigente.

O *writ* veio acompanhado de documentos (fls. 07/19).

Indeferida a liminar (fls. 21), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 27/29).

É o relatório, em síntese.

A presente impetração não merece conhecimento, pois o *habeas corpus* não se presta para o fim pretendido.

Pelo que se pode inferir, o d. impetrante reclama constrangimento ilegal porque o d. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em prol do paciente (fls. 18/19).

Ora, a questão deve ser discutida no recurso cabível, que é o agravo em execução, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Com efeito, não obstante as respeitáveis opiniões dos que entendem de modo diverso, a meu aviso, o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso, muito menos panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.

Portanto, na hipótese dos autos, a irresignação do d. impetrante deve ser impugnada pelas vias próprias, não se prestando o *writ* como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemática processual própria à teoria geral dos recursos.

Impende ressaltar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal há muito vem entendendo que o desvirtuamento do *habeas corpus* tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. Realmente, como bem enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, *"De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus"*. Assim, no entender da eminente Ministra, *"Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está á disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição"*. Na mesma toada, confira-se os recentes julgados da Suprema Corte: AgR no HC 221.738 – Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 – Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019.

Esse posicionamento, aliás, pacificou-se também na Corte Especial, que, como regra, passou a não admitir a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado – legalmente previsto. Confira-se: [...] O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso

próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". [...] (STJ, AgRg no HC 711.127/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022). E, ainda: HC 323.409/RJ - Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018 e AgRg no HC nº 779.155/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 27/02/2023.

Anoto, ainda, apenas para que não fique sem registro, ser impossível a concessão da ordem de ofício, por não se vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, sobretudo porque o *decisum* vergastado se encontra suficientemente fundamentado, alicerçando suas conclusões em dados concretos da execução. De fato, constou da referida decisão que, “[...] em que pese a atual "boa" conduta carcerária, o sentenciado ostenta falta disciplinar de natureza grave praticada no curso da execução da pena (novo crime justamente quando se encontrava em liberdade anteriormente – fls. 242/243), demonstrando total ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada.

E mais, tratando-se de reincidente, condenado por roubo majorado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), que causam grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

À vista disso, há de se consignar que a gravidade dos delitos e o histórico prisional do sentenciado exigem maior cautela para a concessão de

benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado.” (fls. 18/19)

De mais a mais, seria impossível atender ao pleito de liberdade condicional, pois o *Habeas Corpus* não se presta à análise do preenchimento, ou não, do pressuposto de ordem subjetiva. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido.” (STF, AgR no HC nº 224.935 – Rel. Nunes Marques, DJe 21/08/2023, g.n.).

Em suma, o *writ* não se presta para o fim aqui pretendido, e tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão de ofício da presente ordem.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)